

A decisão liminar de total improcedência à luz do contraditório

André Lopes Apude

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2008

Pós-graduando em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Este artigo é um resumo de trabalho de conclusão de curso (TCC) na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo orientado pela Profa. Elisabeth V. De Gennari e defendido em 2008

Resumo: Este trabalho tem como escopo a análise da constitucionalidade, à luz do princípio do contraditório, da norma jurídica expressa no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que muniu o magistrado do poder de dispensar a citação do réu e proferir decisão de total improcedência, desde que observados certos pressupostos indispensáveis. O polêmico instituto processual em alusão fomentou severos debates no universo jurídico, de tal sorte que sua compatibilidade vertical com a Constituição Federal foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Destarte, em virtude do impacto da pujança atribuída à autoridade judicante, o universo forense urge por conferir a constitucionalidade do instituto em comento, proporcionando, conseqüentemente, a tão almejada segurança aos jurisdicionados, motivo que levou à elaboração deste artigo.

Palavras-chave: julgamento liminar, constitucionalidade, contraditório, efetividade, harmonia dos julgados

Introdução

Visando à efetividade do processo como meio de acesso à justiça, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituidora da Reforma do Poder Judiciário, que acrescentou, dentre outros dispositivos, o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos, expressamente, no âmbito judicial e administrativo, o direito fundamental à razoável duração do processo, bem como os meios garantidores da celeridade de sua tramitação.

Em verdadeiro marco da história recente do Poder Judiciário, o Poder Constituinte Derivado de Emendabilidade tratou de um antigo, porém sempre atual, desafio da sociedade jurídica, qual seja: a tempestividade da prestação jurisdicional. Invariavelmente, severas críticas à morosidade da prestação jurisdicional denunciavam um estado geral de descrédito no Poder Judiciário e uma sensação de injustiça generalizada, uma vez que justiça retardada é, na essência, justiça denegada¹. Nesse contexto, essa norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, em respeito ao jurisdicionado e mirando um sistema que concilia a celeridade e a segurança a ponto de satisfazê-lo plenamente, caminhou ao encontro da garantia à tempestividade da tutela jurisdicional estampada no Pacto de São José da Costa Rica².

Assim, pode-se deduzir que, não obstante a interpretação sistemática levasse à mesma conclusão, a garantia à duração plausível da prestação jurisdicional elevou-se à categoria dos direitos fundamentais, razão pela qual a duração excessiva de um processo configura patente ofensa à própria Constituição Federal.

Atento ao clamor público e aos preceitos constitucionais, o legislador ordinário desenvolve projetos independentes, porém convergentes, cada qual voltado a um instituto ou setor do sistema processual brasileiro. Muitos desses projetos foram convertidos em lei, constituindo as minirreformas da lei instituidora do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869/73.

Seguindo a mesma trilha, o legislador, em homenagem ao princípio da harmonia dos julgados nas ações conexas³, conferiu crescente força tanto aos precedentes judiciais quanto às decisões monocráticas, porquanto, nos termos do CPC, é possível:

a.) o juiz denegar a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — art. 518, § 1º;

b.) o juiz dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório quando sua sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do STF, ou súmula do tribunal superior competente (art. 475, § 3º);

c.) a autoridade judicante, após a apreciação de impugnação à execução ou de exceção de pré-executividade⁴, extinguir a execução sob o fundamento de que o título executivo judicial é inexigível pois fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, § 1º);

d.) o relator negar seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior (art. 557, *caput*);

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A efetividade do processo de conhecimento*. p. 128.

² Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

³ STJ, AgRg no Ag 758.062/SP, rel. min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 19/3/2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em 1º set. 2008.

⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. p. 533.

e.) o relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior (art. 557, § 1º); e

f.) o relator conhecer do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, conforme for o caso, para dar provimento ao próprio recurso denegado se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 544, § 3º, primeira parte, e § 4º); bem como também é possível o relator converter tal agravo, determinando o processamento do recurso denegado, caso o instrumento contiver os elementos indispensáveis ao julgamento do mérito (art. 544, § 3º, segunda parte, e §4º).

1. O advento da Lei nº 11.277/06

A crescente demanda pela tutela jurisdicional é um reflexo da sociedade de massa, do aumento do poder aquisitivo da população, da expansão da base judiciária e do surgimento de novos mecanismos viabilizadores do exercício do direito à cidadania, em especial o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90).

Consequentemente, os processos envolvendo questões atinentes às relações consumeristas, ao funcionalismo público e às obrigações tributárias e previdenciárias se multiplicam, gerando assim a necessidade de o Estado reestruturar a forma de prestar a atividade jurisdicional.

Com o fito de adequar o Poder Judiciário às demandas em massa, por meio da Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, o legislador acresceu o art. 285-A ao CPC na seguinte redação:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reprodutivamente o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Esse dispositivo, inserido ao final da seção I (*Dos requisitos da petição inicial*), capítulo I (*Da petição inicial*), título VIII (*Do procedimento ordinário*) do Livro I (*Do processo de conhecimento*) do CPC, observada a Lei Complementar nº 107/01 e a *vacatio legis* de 90 dias (art. 3º da Lei nº 11.277/06), entrou em vigor no dia 8 de maio de 2006. Decorrente do Projeto de Lei nº 4.728/04 — integrante do denominado⁵ “Pacto Republicano por um Poder Judiciário mais Rápido”, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo —, encerra a regra processual em análise com o objetivo de racionalizar e conferir celeridade à prestação jurisdicional, conforme revela a *Exposição de motivos* de que se fez acompanhar a proposta legislativa.

O art. 285-A forneceu ao magistrado o poder de dispensar a citação e proferir decisão de total improcedência *prima facie*, evitando que inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o procedimento para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo magistrado da causa, desde a propositura da demanda⁶.

⁵SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. *Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil*, p. 137.

2. O questionamento da constitucionalidade

O polêmico dispositivo em testilha germinou amplos debates no universo jurídico, discussões focadas precipuamente no tocante à sua constitucionalidade material, sob o prisma do princípio do contraditório, haja vista que possibilitou aos órgãos judicantes a dispensa da citação e a imediata rejeição do pedido do autor.

A repercussão foi tão ampla que, antes mesmo da Lei nº 11.277/06 vigorar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, investido da prerrogativa conferida pela Constituição Federal (art. 103, inciso VII), propôs ação direta de inconstitucionalidade (autuada sob o nº 3.695-5/DF), entregue em 29 de março de 2006 ao Ministro Cezar Peluso, que, até o presente momento, pende de julgamento meritório.

O representante dos interesses dos advogados fundamentou a inconstitucionalidade asseverando que essa norma processual viola, em apertadíssimo resumo, a isonomia, a segurança jurídica (ambos do art. 5º, *caput*), o direito de ação (art. 5º, inciso XXXV), o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), e o contraditório (art. 5º, inciso LV).

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), representado por sua presidente, Ada Pellegrini Grinover, interveio nos autos do processo em referência na qualidade de *amicus curiae* (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99). Após sustentar sua representatividade e legitimidade decorrente da relevância da matéria posta em juízo, o IBDP manifestou pela constitucionalidade da Lei nº 11.277/06, seguindo o mesmo passo do presidente da República, do Congresso Nacional, do advogado-geral da União e do procurador-geral da República (arts. 6º e 8º, ambos da Lei nº 9.868/99), tendo em vista que, além de não violar os dispositivos constitucionais referidos na peça inaugural, esse instrumento normativo bem realiza, na ordem prática, o modelo constitucional do direito processual civil.

O IBDP fustigou todos os pontos articulados pelo órgão de cúpula da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que a aplicação do art. 285-A não afronta:

1.) o princípio da isonomia, muito pelo contrário, na exata medida em que o proferimento de *sentenças idênticas* para *casos idênticos* garante *resultados idênticos*;

2.) o princípio da segurança jurídica, pois a essência desse princípio não se vincula à prévia publicidade das prestações jurisdicionais, mas sim ao precedente conhecimento das regras a serem aplicadas em cada caso concreto;

3.) o princípio do direito de ação, visto que há esmorecido exercício desse direito em regular processo formado gradativamente, como ocorre nos casos de indeferimento liminar de qualquer petição inicial (artº 296, com a redação determinada pela Lei n.º 8.951/94, do CPC);

4.) o princípio do contraditório, posto que o legislador pretendeu realizar *preponderantemente* outros valores constitucionais, *diferindo legitimamente* o exercício do contraditório para o plano recursal (art. 285-A, § 2º), sem prejuízo da possibilidade da realização do juízo de retratação (§ 1.º); e

5.) o princípio do devido processo legal, tanto no plano formal, quanto no plano material, porquanto da observância aos demais princípios resulta a concretização daquele.

Com o intento de adentrar na contenda acerca da constitucionalidade desse inovador dispositivo integrado ao sistema jurídico pátrio, faz-se mister decompor as condições indispensáveis à aplicação dessa nova modalidade de julgamento liminar do mérito.

3. Concepção concisa dos elementos integrantes do art. 285-A, *caput*, do CPC

A propósito de compreender os rígidos elementos obrigatórios para aplicação da medida excepcional expressa no art. 285-A, bem

como superar a manifesta atecnia legislativa⁷, reprimindo as arbitrariedades fundadas na interpretação literal, gramatical, a aplicação do dispositivo *sub examine*, assim como todas as demais regras processuais, deve dar-se consoante uma hermenêutica sistemática, atenta às normas principiológicas que influem decisivamente na concepção do conjunto ordenado de elementos, fugindo a possibilidade de ser considerada isoladamente, como se compartimento estanque fosse.

Assim, *ex vi* da interpretação sistemática do art. 285-A, a autoridade judicante somente poderá se valer desse dispositivo quando presentes os seguintes requisitos imprescindíveis:

1.) a matéria for preponderantemente de direito⁸;

2.) dois, o objeto articulado pelo demandante já tenha sido controvertido em outros processos⁹;

3.) a tutela jurisdicional for de total improcedência do pedido, independentemente do trânsito em julgado das decisões anteriormente prolatadas;

4.) as decisões *paradigmas* sejam prolatadas pelo próprio órgão julgador; e

5.) esse julgamento *emprestado* tenha por base ações idênticas, ou seja, demandas que não tenham entre si qualquer peculiaridade, especificidade, no plano fático e jurídico, desconsiderando diferenças meramente verbais ou aparentes¹⁰, permitida apenas a diversidade de partes (*rectius*, de um ou de ambos os sujeitos processuais)¹¹.

Preenchido esses pressupostos, o julgador dispensará a comunicação da demanda ao réu, pois esse ato em nada contribuirá para a formação do convencimento judicial. Com isso, atende-se o princípio da economia processual para se proferir uma decisão que, desde o início, pela convicção judicial sedimentada, estaria fadada ao insucesso, fulminando o contraditório hipócrita, sem, entretanto, prejudicar a quem a citação destina-se a proteger¹².

No mesmo ato, observada as condições da ação e os pressupostos processuais, o magistrado, sem detrimento de outros mecanismos viabilizadores de imediato e pleno acesso ao *processo base*, reproduzirá o teor da decisão anteriormente prolatada nos seguintes termos: 1.) resumirá a exórdial, a fim de que possibilite a identificação da semelhança com o paradigma; 2.) transcreverá o mesmo fundamento utilizado nas decisões pretéritas, sem prejuízo de alusão a novos fundamentos¹³; 3.) cotejará a causa *nova* com a modelo; e 4.) transcreverá o dispositivo das decisões padrão, rejeitando a demanda contemporânea (art. 269, inciso I, segunda parte, do CPC).

Por fim, passada formalmente em julgado a decisão *initio litis* de total improcedência, sem a participação do réu, o escrivão o intimará acerca do resultado do julgamento (aplicação analógica do art. 219, § 6º, do CPC¹⁴), possibilitando-lhe a alegação de coisa julgada em sede de preliminar de futura contestação que porventura venha oferecer (art. 301, inciso VI, do CPC).

⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. *Do julgamento de improcedência de casos repetitivos, à luz da lei 11.277/06: algumas reflexões atinentes ao art. 285-A do CPC*. p. 100, nota 12.

⁸ CAMBI, Eduardo. *Julgamento prima facie (imediate) pela técnica do art. 285-A do CPC*. p. 56.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. p. 482.

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos os tribunais*. p. 82 e 83.

¹¹ MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema*. p. 139 e 140.

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. n. 462 e 464

4. Observância ao princípio do contraditório

Considerando que somente pela porção de parcialidade das partes (*uma apresentando a tese e outra, a antítese*) o juiz pode fazer a síntese¹⁵ (prestando uma tutela jurisdicional justa, eficiente, reservadora dos anseios da sociedade), pode-se asseverar que o convencimento do órgão jurisdicional deve ser formulado por meio de um processo dialético, pois este viabiliza a todas as partes integrantes da relação jurídica processual a possibilidade de exporem suas razões, após a devida ciência.

Nesse passo, cabe aludir que a dialética processual é exercida por meio do contraditório, princípio constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso LV) que se revela como um mecanismo em prol da participação ativa de todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo (autor, réu, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo, assistente litisconsorcial e simples, Ministério Público, ainda quando atue na função de fiscal da lei, etc.), a fim de que lhes possibilite interferir, atentos a seus interesses, sobre qualquer elemento relevante na confecção da tutela jurisdicional. Deste modo, o processo é marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes, regra de equilíbrio decorrente do princípio da igualdade das partes.

Destarte, o binômio *informação-reação* expressa os dois lados do contraditório, visto que a legítima participação no processo democrático se perfaz graças a um dos seus momentos constitutivos (*a informação*) e vive e se manifesta por intermédio de seu segundo momento (*a reação*).

Logo, pode-se deduzir que, da engrenagem jurídica o princípio do contraditório irradia força vital à manutenção da paz social, de tal sorte que, sem o qual, o devido processo

legal resta globalmente comprometido, privando de todos os jurisdicionados o instrumento hábil a efetivar seus direitos constitucionalmente garantidos.

Com o escopo de melhor compreender o alcance do princípio do contraditório, cabe rotulá-lo em presumido e postergado.

Quanto ao contraditório presumido, pode-se articular que uma adequada aplicação diuturna do art. 285-A pressupõe a mais ampla e *prévia* discussão que se mostrar crível, de forma a possibilitar o pleno amadurecimento da convicção do magistrado.

Não obstante a consolidação do entendimento atinente a dada matéria por meio do exercício do poder jurisdicional, o juiz prudente e consciente de seu papel no organograma do Poder Judiciário só fará uso dessa nova regra quando os tribunais superiores já se tenham pronunciado a respeito¹⁶, em consonância com a tendência de se atribuir *efeitos persuasivos*, ou até mesmo *vinculantes*, a decisões exaradas pelos órgãos de cúpula¹⁷.

Em abono dessa disposição doutrinária, é de todo oportuno trazer à colação o entendimento de Eduardo Cambi, que ponderou, *ipsis litteris*:

Não se quer, com isto, estimular o juiz a criar a sua própria jurisprudência. O magistrado deve primar pela interpretação que seja de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores. Quer-se assim evitar o império de orientações isoladas (sobretudo, após ter a jurisprudência sedimentado a interpretação), já que isto, ao contrário de promover a celeridade processual, implicaria, proporcionalmente, na maior interposição de recursos.

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. p. 55.

¹⁶ MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema*. p. 142 e 143.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. p. 63.

Isto não significa restringir o poder de convencimento dos juízes. É certo que não se pode retirar dos magistrados, especialmente àqueles que estão em primeiro grau de jurisdição e, por isto, mais perto das pessoas e dos acontecimentos sociais, poder criativo de construir soluções que venha a conferir à jurisdição maior legitimidade social. O livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) é a coluna-fundamental do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a liberdade do juiz, para que seja considerada democrática, não se confunde com o arbítrio judicial, nem com o imobilismo prejudicial aos jurisdicionados, manifestado pela obsessão conservadora por posições superadas (teimosia judicial). A liberdade judicial deve ser exercida com responsabilidade. Com efeito, o magistrado não está obrigado a seguir, passivamente, a jurisprudência ou as súmulas dos Tribunais Superiores, o que está ressaltado inclusive nos arts. 102, § 2º, e 103-A da CF/88 (introduzido pela EC 45/2004), mesmo porque o princípio da segurança jurídica não assegura a uniformidade ou a estabilidade da jurisprudência, na medida em que o juiz é, nos processos que lhe foram submetidos a julgamento, autonomamente responsável. A crítica deve ser construtiva, motivada e exercida dentro da razoabilidade. A subjetividade do magistrado deve se curvar à objetividade do direito, uniformizado pelas instâncias superiores, para que a liberdade judicial não se transforme em anarquia¹⁸.

Ainda no que concerne ao contraditório presumido, vale registrar os pontos:

a.) é importantíssimo que o magistrado tenha cada vez mais especialização nas matérias sob sua responsabilidade, permitindo-lhe mais tempo e tranquilidade para exercer de forma ampla e capaz o mister que lhe incumbe¹⁹; logo, a criação de varas especializadas bem como o constante desenvolvimento acadêmico dos integrantes da estrutura jurisdicional são alternativas para atingir tal escopo;

b.) a aplicação da súmula vinculante (art. 103-A da Constituição Federal), bem como a súmula de jurisprudência dominante resultante do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 e ss. do CPC), evidencia sua consolidação; e,

c.) com o desígnio de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais idônea, com profunda *cognição jurisdicional*, a intervenção do *amicus curiae*, instituto processual originário do direito anglo-saxão, deve-se dar na maior escala possível, posto que tal especialista tem condição de representar adequada e suficientemente todos os interesses daqueles que não têm condições e, às vezes, sequer necessidade de vir a juízo em determinado momento²⁰.

Quanto ao contraditório diferido, cabe trazer à baila que o legislador, no art. 285-A, pretendeu realizar preponderantemente outros valores constitucionais, diferindo legitimamente o exercício do contraditório para o plano recursal (§ 2º), quando não ocorrer a retratação (§ 1º).

No caso em tela, o *diferimento* do contraditório é medida salutar e legítima na medida em que, dada a “repetição da *mesma* tese jurídica”, o magistrado já se encontra suficientemente persuadido quanto ao desacerto do pedido do autor, sendo que um *prévio contraditório* não alterará sua convicção²¹. Em verdade, não se trata de postergar o contraditório, mas sim de possibilitar seu exercício no momento mais adequado.

¹⁸ Julgamento *prima facie* (imediate) pela técnica do art. 285-A do CPC, p. 57.

¹⁹ HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. p. 122.

Em outro vocábulo, compete ao magistrado aferir a solidez de sua convicção envolvida na decisão *paradigma*, visto que do resultado dessa avaliação poderá: ordenar a citação do réu para apresentar sua resposta (art. 330, inciso. I), estabelecendo de pronto o contraditório; ou, julgará *prima facie*, desde que presente todos os pressupostos legais imprescindíveis para tanto (art. 285-A, *caput*), postergando o contraditório para a fase recursal (§ 2º), caso não se retrate (§ 1º).

Conclusão

O constituinte derivado reformador, com o fito de aprimorar o instrumento pacificador da sociedade, prevenindo e reprimindo o dano marginal, introduziu no ordenamento jurídico pátrio o direito fundamental à razoável duração do processo, assegurado os meios garantidores da celeridade de sua tramitação.

Vigilante a esse novel preceito constitucional, o legislador ordinário inseriu, dentre outras providências, o art. 285-A no CPC, que conferiu à autoridade judicante, desde que presentes determinados pressupostos, o poder de decidir, liminarmente, pela total improcedência, dispensando a citação.

Não obstante a patente falta de técnica redacional legislativa, superável em razão da capacidade interpretativa do operador do direito, o preceito é compatível com a Constituição Federal, tanto no plano formal quanto no material, em particular quanto ao princípio do contraditório.

Entretanto, a interpretação deve ser sistêmica, teleológica, e não isolada, puramente gramatical, sob pena de *sufocar* os órgãos recursais. Por conseguinte, o magistrado, prudente e consciente de seu papel no organograma do Poder Judiciário, deverá aplicar o dispositivo quando a discussão a respeito da questão de direito em torno da lide estiver amadurecida e sobre ela, de preferência, os tribunais de superposição, ou, no mínimo, o tribunal local, já tenham se manifestado, observando desse modo o contraditório sob o prisma presumido.

E mais, o fato de o réu ser citado após o primeiro juízo de admissibilidade provisório denota que o direito ao contraditório será exercido no momento mais apropriado, pois dada a *repetição da mesma tese jurídica*, o magistrado já se encontra satisfatoriamente convencido quanto à cinza da pretensão do autor, sendo que um *prévio contraditório* não romperá a solidez de sua persuasão.

Em decorrência do poderio atribuído aos órgãos judiciais, a aplicação do art. 285-A deve ser criteriosa, de forma a fustigar o império das decisões isoladas, o *abarrota-mento* dos órgãos de segundo grau, e o contraditório *hipócrita*.

Destarte, pode-se deduzir que o art. 285-A é um dos mecanismos do Estado democrático constitucional de direito apto a proporcionar a tão almejada harmonia entre a segurança e a celeridade na prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Referências bibliográficas

ALVIM, Eduardo Arruda. Do julgamento de improcedência de casos repetitivos, à luz da lei 11.277/06: algumas reflexões atinentes ao art. 285-A do CPC. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, n. 13, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CAMBI, Eduardo. Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 137, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos os tribunais*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008.

MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 136, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 74, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 133, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1.

